

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

EMENTA: Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de Cianorte. Contrato de Concessão. Competência da Agepar, mesmo diante do contrato expirado, pelo fato de que o reajuste é relativo a período anterior ao encerramento da vigência. Aprovação do índice requerido pela Sanepar. Necessidade de homologação junto ao Município.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Concessão n.º 1/2002, relativo à prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Cianorte, para o período de março de 2021 a fevereiro de 2022.
2. Para instruir seu pedido, a Sanepar juntou aos autos a Nota Técnica contendo a Proposta de Reajuste Tarifário 2022 – Cianorte (mov. 2). No campo “Anexos” do protocolo consta: Anexo 1: Contrato de Concessão nº 1/2002; Anexo 2: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2002; Anexo 3: Lei Autorizativa nº 2215/2001; Anexo 4: Resolução nº 23/2021 – Agepar, que aprovou o reajuste relativo a julho de 2018 a fevereiro de 2021; Anexo 5: Série IGP-M/FGV; Anexo 6: “Termo de Vigência Precária”, por meio do qual o Prefeito de Cianorte autoriza a continuidade da prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Cianorte.
3. Recebido, o protocolo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica – DRE, para análise e manifestação técnica da Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES (mov. 4, 5 e 6).
4. Na Informação Técnica nº 30/2022 – CES/DRE, consta que **(i)** o último reajuste aplicado no Contrato de Concessão nº 1/2002 deu-se por meio da Resolução nº 23/2021 – Agepar e referiu-se ao período acumulado de julho de 2018 a fevereiro de 2021; **(ii)** “Os

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

procedimentos metodológicos tiveram como base para o cálculo do índice de reajuste a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), conforme previsto no contrato de concessão; (iii) “Foram considerados os índices de preços do mercado (IGP-M) de fevereiro de 2021 (983,063) e fevereiro de 2022 (1.141,546) para adequação e reajuste, conforme protocolo 18.808.964-0”; (iv) diante disso, o valor a ser aplicado à Tabela de tarifas do município (...) é de 16,1213%”.

5. Considerando que o Contrato de Concessão nº 1/2002 havia encerrado vigência no último dia 7 de março, o Diretor de Regulação Econômica em exercício – após inserir aos autos a Informação Técnica nº 22/2022 – CJ/DNR (mov. 10) – solicitou a manifestação do Município de Cianorte e da Companhia de Saneamento do Paraná quanto ao interesse em “renovar a delegação das atividades regulatórias sobre os serviços de manejo de resíduos sólidos à Agepar” (mov. 11).

6. E isso porque, segundo entendimento manifestado anteriormente pela DNR/Agepar, “não é adequada a delegação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de “autorizações em caráter precário”, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro exige, como regra, a realização de certame licitatório e a celebração de contrato de concessão para tanto”. E, não havendo contrato vigente de concessão do serviço, não haveria ato respaldando a atuação da Agepar, o que demandaria a realização de convênio para esse fim (mov. 10).

7. A Sanepar manifestou-se no sentido de que há “decisões judiciais atuais [que] reconhecem a continuidade da prestação dos serviços públicos por essa Concessionária em contratos que não tiveram o cumprimento de sua cláusula de extinção”. E ainda, “Com relação à competência da entidade reguladora, no Estado do Paraná, compete à AGEPAR (...) o exercício das funções de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”. Ao final, pede a Sanepar “que a AGEPAR permaneça como agente regulador e se posicione quanto aos pedidos oriundos da Carta DP 159/2022” (mov. 24).

8. Oportunizada a oitiva do Município de Cianorte (mov. 12 e 16), houve transcurso do prazo sem manifestação (mov. 28).

9. Em seguida, os autos foram encaminhados pelo Diretor de Regulação Econômica em exercício (mov. 31) à Diretoria de Normas e Regulamentação para análise quanto à

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

eventual conflito entre o posicionamento manifestado pela Companhia de Saneamento do Paraná e a entendimento da DNR, expresso na Informação Técnica nº 22/2022 – CJ/DNR.

10. A Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR, por meio da Informação Técnica nº 56/2022 (mov. 34), entendeu “ser possível a apreciação do reajuste pretendido, porquanto ele se reporta a período compreendido durante a vigência do contrato e ainda foram prestados serviços com cobertura contratual após o período do reajuste. Ainda assim, é necessário que o Município de Cianorte, na qualidade de Poder Concedente, homologue o reajuste”.

11. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos

12. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

- i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:
1. abastecimento de água potável;
 2. esgotamento sanitário;

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

13. Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude Contrato de Concessão nº 1/2002, firmado entre a Sanepar e o Município de Cianorte.

14. Nesse sentido, as cláusulas do Contrato de Concessão (Anexo 1), somadas à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto estabelecer as condições para execução dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com exclusividade, sob regime de concessão.

(...)

§ 4ª A CONCESSIONÁRIA será responsável diretamente pela execução do Contrato de Concessão. Os serviços da concessão poderão ser executados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – INCIDÊNCIA, REAJUSTES E REVISÕES DAS TARIFAS

Os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestados ou colocados à disposição pela CONCESSIONÁRIA, serão remunerados sob a forma de “tarifa”, devendo atender, no mínimo, os custos de operação, de ampliação e de manutenção dos serviços ora concedidos, as quotas de depreciação, amortização de despesas e à remuneração do investimento.

§ 1º As tarifas serão reajustadas uma vez por ano, a partir da data de assinatura do presente contrato, com base na variação do Índice

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

Geral de Preços de Mercado – IGM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. No caso de extinção dos índices indicados, será adotado outro que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial, ou inflacionaria no período, mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º O pedido de reajuste tarifário previsto no §1º será encaminhado pela CONCESSIONÁRIA, acompanhado de estudos econômico-financeiros que demonstrem a necessidade do reajuste, e que será aprovado pelo CONCEDENTE, mediante decreto.

Lei Complementar Estadual n.º 202/2016

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

§3º Nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 16. Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40,41, 42,43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

15. Ainda, a atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, no art. 5º, §3º, bem como art. 6º, inc. III e VIII.

Art. 5º (...)

§3º Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

16. Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência se limita à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação – atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cianorte, nos termos do § 2º da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão, acima transcrito.

17. No presente caso, há uma discussão adicional, a qual envolve o fato de que o Contrato de Concessão nº 1/2002 estar vencido desde 7 de março de 2022 e, em tese, não haver mais respaldo jurídico para atuação da Agepar. Quanto a esse ponto, a Sanepar manifestou-se no sentido de que há “decisões judiciais atuais [que] reconhecem a continuidade da prestação dos serviços públicos por essa Concessionária em contratos que não tiveram o cumprimento de sua cláusula de extinção”. Nesse contexto, a Sanepar requer

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

“que a AGEPAR permaneça como agente regulador e se posicione quanto aos pedidos oriundos da Carta DP 159/2022” (mov. 24).

18. Todavia, entendo correto o apontamento feito pela Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR no sentido de que essa discussão – embora relevante – é inaplicável ao caso ante o fato de que, “como se trata de reajuste inserido no período contratual, e ainda, como se trata de um direito da contratada antes do encerramento da concessão, é possível que esta Agência aprecie a solicitação”, sendo que “agir em sentido contrário implica tolher um direito legítimo relacionado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato (...)” (Informação Técnica nº 56/2022 – mov. 34).

19. Com efeito, embora o contrato esteja, neste momento, com seu prazo de vigência expirado desde 7 de março e, a partir de então, sendo executado de modo precário, certo é que o reajuste solicitado se refere a período no qual o contrato de concessão (nº 1/2002) estava vigente (março de 2021 a fevereiro de 2022), de modo que esta Agência não pode eximir-se do exercício da sua competência (inc. VIII, art. 6º, da LCE nº 222/2020).

b) Quanto ao mérito do pedido

20. Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período, sobre uma base de cálculo específica.

21. Neste caso, o índice determinado pelo Contrato de Concessão nº 1/2002 (Anexo 1 do Protocolo) é o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, idealizado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, computado a cada período de 12 (doze) meses, sobre o valor devido por tonelada de resíduos manejado pela Sanepar no Município de Cianorte.

§ 1º As tarifas serão reajustadas uma vez por ano, a partir da data de assinatura do presente contrato, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. No caso de extinção dos índices indicados, será adotado outro que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial,

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

ou inflacionaria no período, mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

22. Nesse sentido, o pedido formulado pela Sanepar corresponde, de fato, ao pactuado pelas partes.

23. Assim, verifica-se que, no pedido de reajuste formulado pela Sanepar, isto é, de março de 2021 a fevereiro de 2022 – e contemplado na Informação Técnica nº 30/2022 – CES/DRE), o índice do IGP-M aplicável é de 16,1213%, o que representa um reajuste no valor da tarifa que pode ser resumido nos seguintes termos, conforme constou da proposta da Sanepar (mov. 3):

Tabela 3 - Tabela de tarifas com aplicação do índice de reajuste de 16,1213% pelos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSU em Cianorte

Faixa de tarifas (Por economia)	Relação m ³ / geração de lixo	Valor (R\$) (Por economia)
A social	0 a 10	5,8947
B social	>10	5,8947 + 0,5928 por m ³ acima de 10m ³
C normal	0 a 10	13,3701
D normal	>10	13,3701 + 3,0626 por m ³ acima de 10m ³

24. Recomenda-se, por fim, tal como constou da Informação Técnica nº 56/2022 – CJ/DNR (mov. 34), que sejam iniciadas – com urgência – as tratativas junto ao Município de Cianorte para celebração de convênio a fim de que a Agepar prossiga no exercício da regulação do serviço (art. 5º, § 1º, da LCE nº 222/2020), sem prejuízo da discussão jurídica ainda pendente quanto ao prosseguimento da execução contratual.

III. DISPOSITIVO

25. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar o pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de **16,1213%**, que considera a inflação acumulada no período de março de 2021 a fevereiro de 2022 e representa reajuste

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.808.964-0
Interessado: (1) Município de Cianorte e (2) Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
Assunto: Reajuste – Contrato nº 1/2002
Data: 26/07/2022

no valor da tarifa nos termos expostos na fundamentação, observada a recomendação contida no item 23.

26. Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta: (i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) notificação da Diretoria de Regulação Econômica e do Assessor Especial quanto à recomendação contida no item 23 deste voto; (iv) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de Cianorte, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação.

Curitiba, 26 de julho de 2022

Bráulio Cesco Fleury
Diretor de Normas e Regulamentação
Conselheiro-Relator

Documento: **18.808.9640ReajusteConcessaodeResiduosSolidosdoMunicipiodeCianorte..pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bráulio Cesco Fleury** em 27/07/2022 09:08.

Inserido ao protocolo **18.808.964-0** por: **Bráulio Cesco Fleury** em: 27/07/2022 09:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d162a7484566398816ac3ad741754f03.